



As Comissões

Proc. 190/21 Fls 02
Rubrica: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

5084

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé

Protocolo nº 2244

Data 23/08/21

PROJETO DE LEI Nº 037/2021

"Dispõe sobre assegurar aos usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida, o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), e dá outras providências".

Art. 1º – Fica assegurado aos usuários do Transporte Público Municipal com deficiência e ou mobilidade reduzida, o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º – Conforme a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 3º, Inciso IX, a pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo, gestantes, lactantes, pessoa com criança de colo e obesos.

Parágrafo Único – Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental) ou sensorial (visão e ou audição).

Art. 3º – Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo indicado.

Parágrafo Único – A celebração do consórcio prevista no *caput* deste artigo será efetuada de acordo com as condições estabelecidas no respectivo termo de consórcio.

Art. 4º O Poder Público poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação disponíveis, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente Lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, 11 DE AGOSTO DE 2021.

ÀS COMISSÕES
em 16/08/21
[assinatura]
Presidente

[assinatura]
RICARDO TOLEDO
VEREADOR

Aprovado em DISCUSSÃO ÚNICA
Sala de Sessões 03/09/2021
[assinatura] [assinatura]
Presidente 1º Secretário



Proc. 190/21 Fis 03
Rubrica: *dlp*

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

JUSTIFICATIVA

Sabemos de grande dificuldade que as pessoas portadoras de deficiências possuem para se locomoverem, são cidadãos que lutam para terem uma vida digna, que lhes é devida.

Quão bom seria, se nossas ruas, calçadas, fossem todas adaptadas, facilitando em muito a mobilidade dos mesmos. Parando longe dos locais que necessitam, tornasse ainda mais dificultoso suas locomoções.

Esse projeto, visa amenizar e dar dignidade, dando as essa parcela da sociedade, possibilidade de pararem onde desejam e precisam, com respeito ao itinerário da linha e as normas Código Trânsito Brasileiro (CTB).

Diante do exposto, conto com os Nobres Pares, para aprovação desse Projeto de Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
TREMEMBÉ, 11 DE AGOSTO DE 2021.**


**RICARDO TOLEDO
VEREADOR**